

**PROJETO DE LEI Nº 209 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **EDSON SILVA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Automação nº 498  
De 19 de dezembro de 2007

Luiz Pontes

19 de dezembro de 2007

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

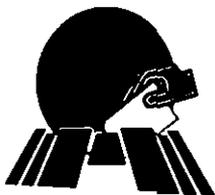
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PRPJETO DE LEI 209 (2007)  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 9 / 8 Rec. Por:



**Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres, e dá outras providências.**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve:

**Art. 1º** Esta lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

110

II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

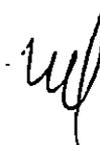
VII - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor;

§1º os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no "caput" disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário;

§2º a certidão prevista no "caput" bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e no mesmo dia em que solicitados pelo consumidor. (5 dias)

Art. 3º As entidades referidas no "caput" do art. 2º, deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem: → (Ratificação)

I - os dados exigidos por esta lei;



II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

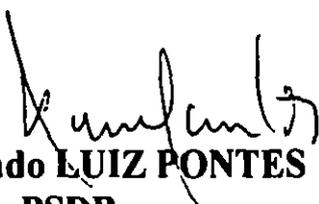
**Art. 4º** É vedado às entidades referidas no art. 2º, "caput", desta lei incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito. *retirado*

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas art. 56 da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. *retirado*

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação. *retirado*

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de julho de 2007



Deputado **LUIZ PONTES**  
PSDB

## Justificativa

Esta proposição é de grande importância para a população cearense, haja vista que as regras que constam no art. 43 da Lei 8.078, de 1990, que garantem ao consumidor acesso aos dados existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, sempre são informados de forma precária através de certidões, também, precárias, fornecidas pelos responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

Desta forma o consumidor, fica sem acesso efetivo a um documento que comprove o nome e endereço completos e demais dados relevantes de quem tenha solicitado a inclusão de suas informações ou, o que é ainda mais preocupante, sem conhecer o inteiro teor das demais informações sobre ele arquivadas.

Esta lei tem como finalidade padronizar e otimizar as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativas a relações de consumo, cadastros de consumo, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com fundamento na competência contida no art. 24, V (produção e consumo) da Constituição Federal. Atualmente, a precariedade e a falta de informações concretas, impede o consumidor fazer prevalecer, de forma correta, seus direitos perante o Poder Judiciário, ou a possibilidade de implementar seu direito de retificação de dados previstos no art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Em que pese o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, ser claro sobre a necessidade de notificação prévia para o registro de informações, quando o consumidor procura os responsáveis por bancos de dados, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres, tem dificuldades em obter tais informações e, muitas vezes não consegue saber se a notificação prévia foi enviada para ele e para qual endereço.

Existe ainda, alguns instrumentos de consulta aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito não possibilitarem o acesso a tais bancos de dados que têm a



capacidade limitada. As consequências disso são graves, pois a limitação dos aparelhos de consulta pode resultar numa informação limitada e deturpada àquele que pretende conceder o crédito. Para que serve o direito de retificação de erros e de elaborar adendos elucidativos providenciados pelo consumidor, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990, se estas informações não puderem ser acessadas?

Outro problema que assusta o consumidor é a constatação da inserção de informações nos cadastros totalmente irrelevantes para a proteção do crédito, o que não deveria acontecer. A tarefa das entidades abrangidas por este projeto não é de proceder como vitrine, mas sim prestar um serviço de centralização das informações pertinentes à proteção do crédito.

Vale ressaltar que essas entidades devem prestar no mercado um serviço seguro (art. 8 da Lei 8.078, de 1990) e manter cadastros verdadeiros (art. 43, § 1º da Lei 8.078, de 1990).

Caso as entidades de negativação quiserem estar seguras de que as informações que prestam representam a realidade do consumidor, deverão seguir os parâmetros de informações pretendidos neste projeto.

As especificações deste projeto são pertinentes e convenientes tendo em vista não haver regras específicas.

Face as razões citadas, tenho certeza que esta Casa Legislativa, defensora das causas justas e humanitárias, aprovará a presente proposição.

Sala das sessões, 09 de julho de 2007



**Deputado LUIZ PONTES**  
**PSDB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

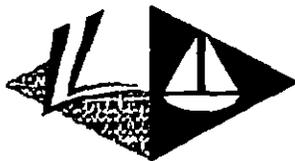
- ( ) Publique-se e inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10, 8, 19 Presidentes / Secretário



PUBLICADO  
Em 10 de 8 de 19  
Quaravias

De acordo com art. 123  
Do R. Interno, encaminha-se a  
comissão Justiça, Defesa do  
Consumidor, Serv. Pub. e Acervo, etc.  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

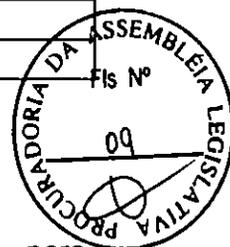
**Comissão de Justiça, em 17/08/07**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>20/08/07</u> _____ Procurador(a)
---

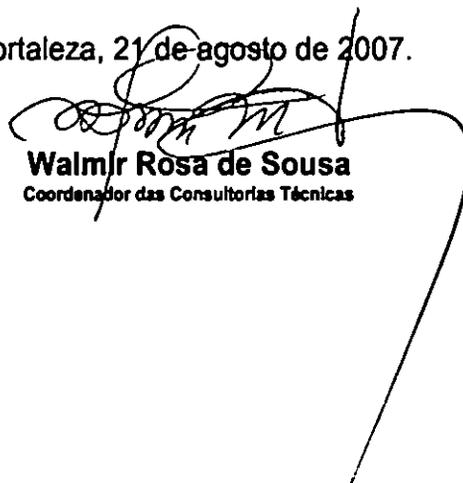
**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	209/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LUIZ PONTES



Ao(À) Dr(A) **LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA**, para  
,com assessoria do **DRA. INGRID MARIA MACEDO ALVES**,  
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de agosto de 2007.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER



### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 209/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LUIZ PONTES, que: "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

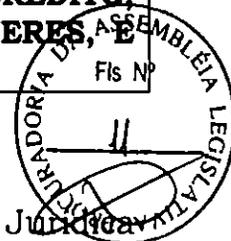
### I.I - PROJETO

Art. 1º Esta lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres.

Art. 2º As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VII - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor;

§1º os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no "caput" disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário;

§2º A certidão prevista no "caput" bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e no mesmo dia em que solicitados pelo consumidor.

Art. 3º As entidades referidas no "caput" do art. 2º, deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



I - os dados exigidos por esta lei;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º É vedado às entidades referidas no art. 2º, "caput", desta lei incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas art. 56 da Lei Federal N°. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação.

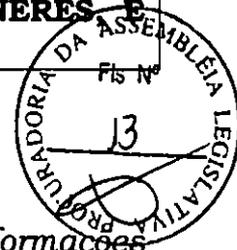
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## **I.II - DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aduz:** *“Esta proposição é de grande importância para a população cearense, haja vista que as regras que constam no art. 43 da Lei 8.078, de 1990, que garantem ao consumidor acesso aos dados existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, sempre são informados de forma precária através de certidões, também, precárias, fornecidas pelos responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres”.*

**O eminente deputado continua :** *“Desta forma o consumidor, fica sem acesso efetivo a um documento que comprove o nome e endereço completos e demais dados relevantes de quem tenha solicitado a inclusão de suas informações ou, o que é ainda mais preocupante, sem conhecer o inteiro teor das demais informações sobre ele arquivadas”.*

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**Justifica, ainda:** Atualmente, a precariedade e a falta de informações concretas, impede o consumidor fazer prevalecer, de forma correta, seus direitos perante o Poder Judiciário, ou a possibilidade de implementar seu direito de retificação de dados previstos no art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

**Por fim, destaca:** Caso as entidades de negativação quiserem estar seguras de que as informações que prestam representam a realidade do consumidor, deverão seguir os parâmetros de informações pretendidos neste projeto.

## **II - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna Federal, em seu art. 59, incisos I a VII e parágrafo único.

Da mesma forma, dispõe o art. 58 da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

## **III - DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais**

II – ao Governador do Estado

(...)

#### **IV - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.<sup>1</sup>

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

**Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.** Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.<sup>2</sup>

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da **Curso de direito constitucional positivo** 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p. 479.

<sup>2</sup> Art. 30, inc. I da Constituição Federal

**PARECER Nº LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 há regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades.

Finalizadas essas considerações sobre competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

#### **V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, desta forma passamos a análise da constitucionalidade e da competência legislativa:

#### **A “Lex Fundamentalís”, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

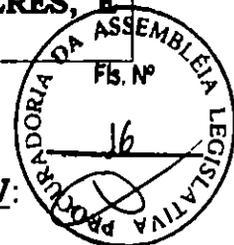
#### **Dispõe, outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

✓

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso V:**

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**V - produção e consumo”.**

**É, também, norma elencada nos artigos 16, inciso V, da Constituição do Estado do Ceará:**

“Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

(...)

**V - produção e consumo”.**

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.

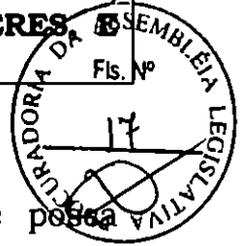
É pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Carta Magna Federal e art. 16, V, da Carta Magna Estadual.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF/88), e a dos Estados, e do Distrito Federal, em suplementar a legislação federal.

Assim, “nas hipóteses de lacunas, não havendo normas gerais ou inexistindo lei federal, fica possível aos Estados e ao Distrito Federal, preencher os vazios finalísticos, legislando em caráter peculiar sobre questões que a própria Constituição ordena capitulando objetivos declaradamente específicos” (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em “Comentários à Constituição”, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, vol. 2, p. 379/380).

*6*

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Contudo, em matéria de direito econômico, mesmo que se possa visualizar a possibilidade dos Estados legislarem de forma suplementar, para normatizarem em caráter peculiar, este exercício legislativo não pode invadir outras competências constitucionais. Em outros termos, “o que não se pode, na inexistência de normas gerais federais, é invadir competências prefiguradas na Constituição... É preciso que o legislador estadual, ao tentar legislar suplementarmente, examine antes o que em matéria de competência esteja sujeito à iniciativa federal” (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, ob. cit. P. 380).

Sobre o tema, indispensáveis as palavras do prof. Alexandre de Moraes:

“A delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União. Assim, nunca se poderá delegar toda matéria existente em um dos citados incisos”.

Desta forma, a proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção, colide no nosso entender, com os ditames constitucionais, cuja competência legislativa encontra-se constitucionalmente reservada à União Federal, nos termos do art. 22, I, CF/88:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.**

Vale aqui, ressaltar, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, prevê em sua Seção VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, arts. 43 a 45, a inclusão de consumidores em bancos de dados e cadastros relativos a serviços de proteção ao crédito, sendo tais serviços e congêneres considerados entidades de caráter público, senão vejamos:

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.



**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Podemos observar que o projeto em estudo somente poderia vir ao universo jurídico por legislação federal, pois nossa Lei Maior expressa de maneira clara a importância de se observar a competência entre as esferas do governo, com o propósito de garantir-lhes autonomia para bem gerenciar seus interesses e manter a harmonia entre poderes.

Assim sendo, por pugnar pelas informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e outros congêneres, adentra a mesma em seara da União Federal, a quem na forma do art. 22, inciso I, da Carta Federal de 1988, compete legislar privativamente, sobre direito comercial.

Ademais, mesmo que não houvesse vício na propositura apresentada, o presente projeto carece de eficácia, uma vez que não houve delimitação do âmbito do Estado do Ceará no projeto em estudo.

## **VI - CONCLUSÃO**

Compete à Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a divisão de competências. Qualquer espécie normativa editada inobservando aquele que detinha a competência legislativa para determinada matéria, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos estar, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Magna Federal vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho federal.

**PARECER N° LO. 401/07**  
**PROJETO DE LEI N.º 209/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E OUTROS CONGÊNERES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**Assim, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que a matéria abordada é de competência legislativa de outro ente da Federação, tendo em vista que caberia a União Federal a regulamentação de lei dispendo sobre o assunto.**

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2007.

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídico**

  
**Ingrid Maria Macêdo Alves**  
**OAB/CE 18.460**

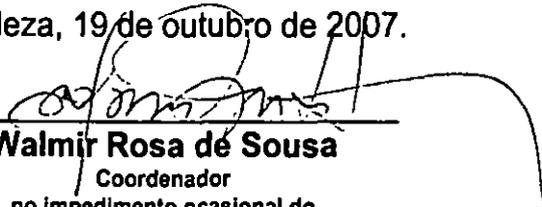
Projeto de Lei n.º	209/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) LUIZ PONTES</b>
Ementa:	<b>DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

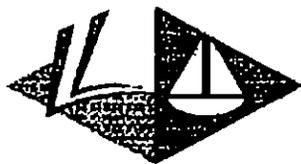


De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 19 de outubro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador  
no impedimento ocasional do  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 209 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 31 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado.

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 2007

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei 209/02  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**AUTORIA:**

**RELATOR(A):** Deputado Nelson Martins  
\_\_\_\_\_

**PARECER:** Favorável com as emendas.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2007

Nelson Martins  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2007**

**Ao Projeto de Lei Nº 209/2007**

Modifica a redação do § 2º do Art.2º Inciso VII e o Art. 6º do Projeto de Lei 209/2007, ficando suas redações como se seguem:

Art 2º ...

Inciso VII ...

§ 2º - a certidão prevista no "caput" bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e em até cinco (5) dias em que solicitados pelo consumidor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2007



Deputado **LUIZ PONTES**  
PSDB

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como finalidade adequar este Projeto de Lei visando facilitar a sua aplicação.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2007



Deputado **LUIZ PONTES**  
**PSDB**



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

**MATÉRIA:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**AUTORIA:**

**RELATOR(A):** Dep. Nelson Martins

**PARECER:** Fornecimento de medicamentos.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

Nelson Martins  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta supressiva tem a finalidade de adequar o presente Projeto de Lei a realidade vigente, tendo em vista, o Art. 56 da Lei Federal Nº 8.078/1990, que já dispõe sobre as penalidades destes casos.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2007



Deputado LUIZ PONTES  
PSDB



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de lci Nº 209/07 com 01  
Emenda Supressiva

**AUTORIA:** Deputada Luiz Pontes Projeto e  
Emenda

**RELATOR(A):** Deputado Nelson Martins

**PARECER:** Favorável ao Projeto e a  
Emenda

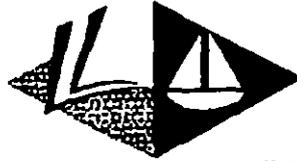
Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado o parecer  
do relator.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 209 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Luis Nomis

Comissão de Justiça, em 14 de DEZEMBRO de 2007

### PARECER

Favorável

Carla Moura  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS / APROVADO

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

Nelson Prantjes  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 19 de Dezembro de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 19 de Dezembro de 2007  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 209/07

**Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres e dá outras providências.**

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VII - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no caput disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078/90, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário.

§ 2º A certidão prevista no caput bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente em até 5 (cinco) dias em que solicitados pelo consumidor.

**Art. 3º** As entidades referidas no caput do art. 2º, deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

I - os dados exigidos por esta Lei;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.078/90.

**Art. 4º** É vedado às entidades referidas no art. 2º caput, desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado Publicamente  
como Lei.  
Em 16 / 01 / 2008  
Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.086, de 16.01.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

**I** - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

**II** - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

**III** - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

**IV** - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

**V** - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**VI** - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**VII** - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no caput disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078/90, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário.

§ 2º A certidão prevista no caput bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente em até 5 (cinco) dias em que solicitados pelo consumidor.

**Art. 3º** As entidades referidas no caput do art. 2º, deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

**I** - os dados exigidos por esta Lei;

**II** - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.078/90.

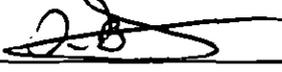
**Art. 4º** É vedado às entidades referidas no art. 2º caput, desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 97 DE 19.11.2017  
Guimarães

LEI Nº 14016 de 16.11.17  
PUBLIC 25 2 17  
Guimarães

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/03/18  
Guimarães